A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E DA PAZ: PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

Thyago Avelino Santana dos Santos
Doutor em Direito
Mestre em Direitos Humanos

RESUMO
O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo acerca dos meios utilizados pelo Poder Judiciário pátrio para o cumprimento do 16º objetivo de desenvolvimento sustentável – Agenda 2030, estabelecido pelas Nações Unidas, qual seja, paz, justiça e instituições eficazes. A partir de uma contextualização acerca da violência e seus desdobramentos referente ao gênero, busca-se, no presente artigo, apresentar a Justiça Restaurativa e a Comunicação não violenta como práticas possíveis a serem utilizadas no âmbito do Judiciário, em situações específicas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais práticas contribuem na implantação de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas com estratégias eficientes para a resolução dos conflitos de maneira consciente pela vítima e pelo agressor, observando-se as reais necessidades de ambos com o foco na promoção do restabelecimento das relações familiares. Ademais, para a construção do presente artigo foram utilizados estudos bibliográficos, por meio de livros, artigos científicos e resoluções, com o intuito de elaborar uma análise de como o Brasil, no âmbito do Poder Judiciário tem promovido o cumprimento do referido objetivo, contribuindo na construção de uma sociedade pacífica e inclusiva.
Palavras-chave: Agenda 2030; violência doméstica; Comunicação Não Violenta; Justiça Restaurativa; relações familiares.

ABSTRACT
This article aims to present a study on the means used by the Brazilian Judiciary to fulfill the 16th objective of sustainable development - Agenda 2030, established by the United Nations, namely, peace, justice and effective institutions. From a contextualization about violence and its consequences regarding gender, this article seeks to present Restorative Justice and Non-Violent Communication as practices used within the Judiciary, in situations of domestic and family violence against women. Such practices contribute to the implementation of effective, responsible and inclusive institutions with efficient strategies for the conscious resolution of conflicts by the victim and the aggressor, observing the real needs of both with a focus on promoting the restoration of family relationships. Furthermore, for the construction of this article, bibliographic studies were used, through books, scientific articles and resolutions, in order to elaborate an analysis of how Brazil, within the scope of the Judiciary, has promoted the fulfillment of that objective, contributing to the building of a peaceful and inclusive society.
Keywords: Schedule 2030; domestic violence; non-violent communication; restorative justice; family relationships.

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030, definiu alguns objetivos para que o Brasil possa atingir ações eficazes para a erradicação da pobreza, proteção ao meio

ambiente e o clima, além de promover garantias eficazes para que as pessoas possam desfrutar de paz e de prosperidade.

Para entender melhor sobre o surgimento dos 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável, importante a observação do histórico do evento RIO+20, realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na conferência das Nações Unidas em junho de 2012, onde 193 Estados-membros da organização debateram sobre o desenvolvimento sustentável, com a atenção nas necessidades da atual sociedade, com a precaução de não comprometimento das gerações futuras.

Vale registrar que anteriormente, leia-se, no ano de 2000, os países-membros das Organizações Unidas propuseram 08 (oito) objetivos de desenvolvimento do milênio para cumprimento até o ano de 2015. Por isso, diante do êxito de alguns objetivos estabelecidos, a exemplo da redução da pobreza global, do acesso à educação e à água potável, convencionou-se o estabelecimento de novos objetivos para os próximos 15 (quinze) anos[1].

Assim, a partir daquele momento estavam estabelecidos os 17 (dezessete) ambiciosos objetivos sustentáveis globais para serem atingidos até o ano de 2030, com abrangência para todos os países signatários, incluindo o Brasil.

Diante de tais objetivos em vigor, o objetivo deste artigo ficará restrito à análise do 16º (décimo sexto) objetivo, qual seja, Paz, Justiça e Instituições Eficazes[2], cuja meta principal é "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", alinha aos métodos de promoção da paz no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa linha de raciocínio, a análise acerca da violência e suas motivações, com ênfase ao âmbito doméstico e familiar, com atenção às necessidades negligenciadas pelo agressor ocasionando a violência será realizada sob a ótica da Comunicação Não Violenta e da Justiça Restaurativa, ambas ferramentas utilizadas por diversos Tribunais pátrios.

2. CONCEITOS SOBRE GÊNERO E SEUS DESDOBRAMENTOS

O conceito de gênero, segundo DIAS (2021, p. 58), é constituído como uma construção social que pode restringir e controlar as pessoas, possuindo relação com as diferenças

[1] SORICE. G.. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/. Acesso em: 17 maio 2022.

[2] ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso: em 17 maio 2022.

construídas entre os sexos. Assim, para tal construção é identificada uma estrutura de diversos componentes de traços da personalidade, comportamentos, papel social, aparência física, crença sobre orientação sexual.

Pelo contexto estrutural da sociedade, os estereótipos de gênero funcionam como formas de controle social e as diferenças de gênero estão relacionadas ao que se imagina ser um homem ou uma mulher, o que devem fazer e como devem se comportar diante dos conceitos societários pré-constituídos.

De acordo com o Protocolo de Julgamento de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, há diversos tipos de estereótipos de gênero, tais como: relacionados ao sexo; relacionados à sexualidade; relacionados a papéis e comportamentos e estereótipos compostos:

> "(...) Estereótipos relacionados ao sexo são aqueles centrados em diferenças biológicas (ex.: homens são mais racionais e mulheres, menos). Os sexuais demarcam, dentre outros, as formas aceitáveis de sexualidade (ex.: heterossexualidade compulsória) e ideias sobre como grupos se comportam sexualmente (ex.: mulheres brancas são recatadas, mulheres negras são erotizadas; e homens não conseguem se controlar). Ainda, temos a atribuição de comportamentos (ex.: homem deve ser provedor e mulher, cuidadora). Por fim, os estereótipos "compostos" seriam aqueles que interagem com outras categorizações que assinalam atributos, características ou papéis a outros grupos marginalizados. Sobre essa última categoria, é importante refletir sobre a intersecção de marcadores, na medida em que todos os estereótipos seriam compostos (...)"

Nesse processo de diferenciação de gênero, a pessoa vai construindo a identidade de gênero e, consequentemente, vai se identificando com as características, valores, atitudes que caracterizam a categoria de estereótipo a que pertence. Com isso, refletindo-se acerca da violência contra a mulher, DIAS (2021, p. 59) conceitua como um fenômeno estrutural inerente à sociedade patriarcal, sendo, ainda, uma manifestação da relação de poder e discriminação contra as mulheres.

No âmbito internacional são vários os instrumentos utilizados para o desenvolvimento e proteção dos direitos humanos das mulheres, como os acordos, os tratados, os protocolos, as resoluções e os estatutos. Destacam-se, na proteção dos direitos humanos das mulheres: a Carta das Nações Unidas (1945); a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Declaração de Viena (1993); a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993); a Convenção de Belém do Pará (1995); a Declaração de Beijing (1995) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (2002). (DIAS, 2021)

A Lei Maria da Penha ganhou este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que foi casada com o professor universitário Marco

Antônio Herredia Viveros, que tentou assassiná-la por duas vezes. (CUNHA, 2008, p. 21) Entre a prática da dupla tentativa de homicídio e a prisão do criminoso transcorreram 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses. (CUNHA, 2008, p. 22)

A inércia do Brasil fez com que o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formulassem denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. (CUNHA, 2008, p. 24-25) O processo da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu a negligência do Brasil em relação à punição contra a violência doméstica, recomendando, por tal razão, que fosse criada uma legislação adequada para o tratamento desse tipo de violência. Daí o surgimento da lei em comento.

Registre-se, que o Estado brasileiro foi o 18º país da América Latina a dar tardio cumprimento à Convenção Interamericana. Esse fato, por si só, é indicativo de resistências na implementação da Lei Maria da Penha de modo a evidenciar a presença de uma sociedade machista (KATO, 2008).

Além disso, estabelece o art. 226, § 8º da Constituição Federal que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988).

Conforme se observa, a Carta Magna demonstra, de forma expressa, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica. Pode-se dizer que as políticas públicas representam os instrumentos de ação dos governos, numa clara substituição dos "governos por leis" (*government by law*) pelos "governos por políticas" (*government by policies*). O fundamento mediato e fonte de justificação das políticas públicas é o Estado social, marcado pela obrigação de implemento dos direitos fundamentais positivos, aqueles que exigem uma prestação positiva do Poder Público (BUCCI, 1996).

Quanto aos direitos humanos difusos e integrais, Dias (2021) faz um alinhamento entre a liberdade que faz parte da primeira geração dos direitos humanos registrando que a sua violação na perspectiva da violência doméstica e familiar está associada ao ato de constranger, impedir que o outro ser humano exerça a sua liberdade, vontade.

Já na segunda geração dos direitos humanos, a igualdade, percebe-se a violação na desigualdade do poder econômico, físico, psicológico, social centrado ainda na figura do homem. Na terceira geração dos direitos humanos, a solidariedade está em violação quando o gênero ainda é tratado de forma verticalizada, enquanto a existência da violência doméstica e

familiar contra a mulher está em desacordo com a paz, que faz parte do direito à paz (DIAS, 2021, p. 54).

A Lei Maria da Penha inovou ao positivar inúmeras medidas, baseadas na Política de Proteção Integral às mulheres vítimas de violência doméstica. Ao pensar em política de atendimento é necessário compreender todas as ações governamentais da União, Estados e Municípios, bem como as não governamentais que visam proteger os direitos das mulheres, tendo caráter também preventivo e pedagógico.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) define no art. 5º a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Vale destacar que tal prática violenta, em muitos casos, não há testemunhas, acontece por anos de forma continuada e em silêncio, gerando danos físicos, psíquicos incomensuráveis.

O conceito de violência que é trazido na referida Lei tem por inspiração a Convenção de Belém do Pará[3] que estabeleceu a violência contra a mulher como forma de violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, constituindo ofensa contra a dignidade humana e contra as relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, sendo necessária a adoção de ações com vistas à prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Ademais, a definição da violência contra a mulher foi definida pelo Conselho Social e Econômico, em 1992, na Organização das Nações Unidas, como sendo qualquer ato que tivesse como base a diferença de gênero e que provocasse sofrimentos e danos de ordem física, sexual e psicológica na mulher, incluindo as ameaças, coerção e privação da liberdade (GUIMARÃES E MOREIRA, 2009).

Já o conceito da violência no âmbito doméstico é definido pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006 como "espaço de convívio permanente de pessoas", estendendo tal conceito para o âmbito familiar, no inciso II, do mesmo artigo como "(...) formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (BRASIL, 2006).

---

[3] BRASIL. Decreto nº. 1973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 01 maio de 2022.

Ou seja, a lei colocou o conceito de família de maneira ampla destacando as pessoas que são parentes e aquelas que são consideradas aparentadas, unidas por laços naturais de afinidades.

Para DIAS (2021, p. 21), a culpa pela violência contra a mulher é de todos, ao passo em que a sociedade ainda possui valores que colaboram com a violência diante da desigualdade no exercício do poder, colocando ainda arquétipos societários de dominante e dominado. Com isso, gera-se um processo de naturalização da violência, deixando-a invisível no âmbito conjugal.

Assim, mesmo com a equiparação entre o homem e a mulher, prevista no artigo 226, §5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a ideia patriarcal-machista continua nas "veias" da sociedade de maneira estrutural.

Nesse contexto, a figura do homem ainda é colocada como proprietário do corpo e da vontade da mulher, em nome da virilidade a ser preservada e da crença de superioridade construída ao longo da história. Assim, desde criança ele é condicionado a não chorar, por exemplo, pois tal ato representaria uma associação ao feminino e símbolo de fraqueza, tornando-o mobilizado a adotar um arquétipo de que falta à estrutura de ser apenas homem.

DIAS (2021, p. 22) destaca que a mobilização de ideia do conceito de mulher ao longo da história foi construída como um ser frágil e que necessita de proteção, colocando-a erroneamente na posição do dever de ser pura, recatada e do lar. Com isso, serve como base para a continuidade do patriarcado como forma de dominação masculina sobre a mulher, reduzindo-a e sujeitando-a à condição biológica e capacidade reprodutiva.

Ainda, percebe-se que, ao longo da história da sociedade, as mulheres sempre tiveram uma educação diferenciada, sob o controle e limitação de seus desejos e aspirações pelo pai, marido, irmão, além de enfrentar o preconceito acerca da virgindade e ao pleno exercício da sexualidade (DIAS, 2021, p. 23).

Além disso, alguns fatores contribuem para que as mulheres adotem a postura do silêncio diante da violência sofrida pelo algoz, tais como: o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a ausência de espaços de realização pessoal, a promoção da própria subsistência. Ou seja, a mulher é condicionada a acreditar que é culpada e possui exclusiva responsabilidade pela punição sofrida, acreditando que merece a agressão, fato que colabora com o baixo número de denúncias registradas pelas autoridades policiais (DIAS, 2021, p. 24).

O ciúme excessivo, controle exagerado da rotina, isolamento da família e dos amigos, uso de linguagem depreciativa, são alguns sinais que ocorrem antes do relacionamento tornar-se abusivo. Ainda, dentro do ciclo da violência pode ocorrer as reclamações exageradas,

castigos, punições, empurrões, tapas, socos, pontapés, crescendo a intensidade de desrespeito e agressão à pessoa da vítima.

Há violências contra a mulher no âmbito doméstico que ocorrem diante dos filhos, provocando abuso via reflexa destes, sendo vítimas do estresse psicológico, sendo levados a testemunhar contra o agressor durante a fase inquisitória e a fase judicial.

Após a agressão, independentemente do tipo da violência (física, patrimonial, psicológica), a mulher pode adotar um comportamento de negação do ocorrido, recorrendo a explicações e justificativas para o comportamento do agressor, acreditando que é somente uma fase que vai passar. Em alguns casos, a mulher começa a se questionar o que fez de errado, criando um movimento de "cegueira" da responsabilidade do agressor (DIAS, 2021, p. 25).

Com o movimento da violência, com o intuito de amenizar a agressão, o homem gera um comportamento com pedido de perdão, choros, flores, promessas de melhoria, justificando os ciúmes excessivos como prova de amor, características meramente temporárias até as próximas agressões com progressiva intensidade.

Para os amigos e sociedade geral, o agressor é visto como uma pessoa solícita, agradável, encantadora, mostrando-se como um ótimo companheiro, a fim de descredibilizar qualquer denúncia realizada pela vítima. Contudo, por detrás do comportamento agressor pode ter uma naturalização familiar do uso da força, sendo que em alguns casos o agressor foi vítima de abusos ou de violência na infância, reproduzindo a violência para se sentir mais seguro e no controle da situação.

Somente com a publicação da Lei nº. 13.104/2015 (Feminicídio), iniciou-se a contabilização dos casos de morte de mulheres, por sua condição de mulher, diga-se cerca de nove anos após a publicação da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ainda, segundo os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de morte de mulheres no Brasil é a quinta maior do mundo, ao passo em que três mulheres são mortas a cada dia e a cada dois minutos uma mulher é agredida dentro de sua casa (DIAS, 2021, p. 27).

Os dados acima destacados não representam a realidade em números reais, posto que ainda há o pacto de silêncio das mulheres vítimas, deixando de registrar as agressões sofridas, ficando a violência subnotificada. Assim, estima-se que somente 10% (dez por cento) das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia, pois muitas vezes o agressor é o responsável pela subsistência da família (DIAS, 2021, p. 27).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que a maioria da violência contra a mulher ocorre dentro do lar ou próximo à família, sendo o agressor o atual companheiro ou o anterior, sendo também uma dificuldade para formalizar a denúncia a dependência emocional

com relação ao agressor. Com isso, a mulher é acometida pela síndrome de Estocolmo aceitando qualquer atitude positiva do agressor como símbolo de gratidão, estabelecendo, inclusive, um vínculo de cumplicidade com o causador da dor. No âmbito das relações domésticas, a vítima pode desenvolver a síndrome da mulher agredida, sob a crença de que não tem como sair da situação de violência (DIAS, 2021, p. 28).

Diante de tais dinâmicas comportamentais, após a judicialização, a Justiça Moderna com a visão integral dos fatos e buscadora de uma aplicabilidade do direito de forma integral e eficaz, o Poder Judiciário brasileiro vem adotando formas de conduzir a resolução de conflitos com a perspectiva humanizada, como: círculos de paz, justiça restaurativa e diálogos com promoção à comunicação não violenta.

4 MEIOS PACÍFICOS NEUTRALIZANTES

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Pode-se definir Justiça Restaurativa (JR) como um procedimento consensual em que as pessoas afetadas, direta ou indiretamente pelo crime, participam de forma coletiva e ativamente na construção de soluções para a reparação dos danos por ele ocasionados. (JESUS, 2003)

Ou seja, preliminarmente pode ser entendido o modelo restaurativo como uma prática inovadora que vai além do ato de punir o réu/agressor, estabelecendo um olhar integral para as necessidades emocionais e sociais da vítima, a comunidade afetada pelo delito, o contexto de vida e necessidades do réu, a resolução do conflito pode ser estabelecida pelas partes, sem haver a necessidade do juiz de direito prolatar sentença apontando quem está ou não com o direito pelo delito.

Neste diapasão, importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece o conceito de Justiça Restaurativa no art. 1º da Resolução no 225/2016, do CNJ, contudo, não se fez referência expressa às práticas fora do sistema de Justiça, mas se formatou um conceito aberto que qualifica as práticas ocorridas fora do sistema de Justiça, que tenham enfoque restaurativo e atendam aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal, como prática restaurativa. Com isso, as instituições que compõem a rede de apoio ao sistema de justiça (CRAS, CREAS, Fundações, Escolas) estão habilitados para aplicar a Justiça Restaurativa em seus eixos de atuação, colaborando para a difusão da prática, desde que contem com facilitadores devidamente qualificados.

Em outros dispositivos a resolução traz expressamente a regulação das práticas restaurativas ocorridas fora do sistema de Justiça, a exemplo do art. 3º, III e V, que falam

respectivamente do caráter interinstitucional e intersetorial, prevendo a cooperação para promover a Justiça Restaurativa nas diversas instituições afins, a academia e as organizações da sociedade civil e o desenvolvimento de estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente, segurança, assistência, educação e saúde; art. 6º, VI, que ao tratar da competência do CNJ, traz a instituição de fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento, com as demais políticas públicas e redes comunitárias, buscando interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais; e, art. 12 que faz previsão da homologação judicial de procedimentos restaurativos ocorridos antes da judicialização dos conflitos.

Assim, ao analisar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no mundo, é possível perceber que essa técnica científica resgata tradições passadas de comunidades tribais. É uma técnica, portanto, que resgata uma prática do senso comum, mas sob uma nova cientificidade. Sua característica mais marcante e que parece romper, em diversos aspectos, com o paradigma tradicional da Justiça Retributiva, é o uso de uma nova linguagem na abordagem dos conflitos, na cogestão entre entidades públicas e privadas.

A rigor, além de sua aplicabilidade transcender o sistema de Justiça para diversas áreas sociais em que existe o conflito (escola, comunidade, polícia), é inegável que sua proposta constitui uma ferramenta cujos valores e principiologia reportam a uma ética esquecida que prioriza a efetividade dos direitos humanos como mecanismo de funcionamento dos sistemas sociais e dá voz às minorias.

Quanto à aplicabilidade ao contexto de violência de gênero, a prática da Justiça Restaurativa pode ser aplicada, no zelo pelo restabelecimento da integridade material, emocional e física da vítima, bem como no tratamento reflexivo do agressor, promovendo uma conscientização quanto aos fatores motivadores do conflito e da violência.

A aplicabilidade da prática da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica vem sendo cada vez mais incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça para que os Tribunais de Justiça Estaduais, por meio de suas Coordenadorias da Mulher, estabeleçam a difusão de tal prática nas unidades jurisdicionais, observando-se os ditames previstos na Resolução nº 225/2016/CNJ.

Como destaque dos benefícios da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica está a promoção da recomposição das famílias e vínculos familiares, principalmente quando a violência praticada atingiu a integridade emocional também de crianças, na busca pela pacificação social.

Em processos criminais, a justiça restaurativa pode incluir práticas como círculos restaurativos, mediação vítima-ofensor e conferências de grupo familiar. Essas práticas permitem que todas as partes afetadas pelo crime participem ativamente da resolução do conflito, promovendo responsabilização, arrependimento e reparação.

De acordo com a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia[4], a Justiça Restaurativa não deve ser confundida como uma prática que visa à substituição da prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem muito menos estabelecer o caráter de impunidade ao agressor, mas sim uma forma de restabelecer o diálogo entre as partes de forma pacífica, com o reconhecimento do delito e a responsabilização pelos atos praticados.

Assim, a dinâmica inicia com a realização de oficinas com temáticas de reflexão para a vítima e agressor e, após segue para a participação de círculos restaurativos com a aplicação das técnicas inseridas no protocolo da Justiça Restaurativa, a fim de tratar o conflito entre as partes, de forma segura e compassiva, em qualquer fase do processo.

A gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher varia consideravelmente. Assim, em casos mais graves, em que há risco iminente de vida, lesões severas ou abusos prolongados, práticas autocompositivas não são inadequadas e até podem se mostrar prejudiciais, cabendo a análise pontual da realidade fática de processo a processo.

Na construção dos círculos de paz, a Justiça Restaurativa vem buscando aprimorar a linguagem empregada pelos facilitadores com recursos técnicos da comunicação não violenta, assunto este que será explorado no item seguinte deste artigo.

De mais a mais, a prática restaurativa promove a corresponsabilidade, a responsabilização, a gestão da política pública e a transformação dos espaços onde ocorreram as violações de direitos, em uma verdadeira construção de uma cultura de paz e promoção de justiça social.

4.2 COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

O idealizador da ferramenta de resolução de conflitos, a Comunicação Não Violenta (CNV), é o norte-americano Marshall Rosenberg, que teve a principal motivação de estudar os fatores que poderiam afetar a capacidade compassiva do ser humano, apontando como primordial a atenção à linguagem e o uso da palavra.

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. Disponível em https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica. Acesso em: 18 maio 2022.

Segundo ROSENBERG (2006, p. 21), o ato de falar e ouvir faz com que o ser humano estabeleça uma conexão consigo e com o outro de forma que possibilita o florescimento da compaixão natural. Nesse contexto, a maneira de como o ser humano se expressa por meio da articulação da fala pode induzir nos outros sentimentos de mágoa, dor, julgamentos, críticas, com a inobservância da intenção real da fala nos relacionamentos.

Para o autor, na aplicabilidade da CNV é preciso, primeiramente, a observação da situação, sem que ocorra qualquer julgamento ou avaliação na descrição do fato. Em seguida, é importante a observação dos sentimentos que estão envolvendo aquele fato, uma autoanálise com compaixão, associando com as necessidades identificadas com tais sentimentos.

Uma das formas de bloqueio da comunicação compassiva é o julgamento moralizador que aponta o certo ou errado no comportamento das outras pessoas, tomando por base os valores pessoais do observador, como por exemplo "Você é preguiçosa", numa narrativa de discussão dentro do relacionamento (ROSENBERG, 2006, p. 37). Com isso, ocorrem efeitos de culpa, insultos, depreciação, críticas, comparações, diagnósticos promovendo movimentos de violência como forma de distanciamento das necessidades reais defendidas nas discussões afetivas.

Assim, para uma aplicabilidade eficaz da Comunicação Não Violenta, mister a conexão com o outro, atentando-se à empatia, ao fato sem julgamento, aos sentimentos e às necessidades, estabelecendo a empatia. Ou seja, a aplicação na prática de tais comandos é muito mais do que uma técnica, mas corresponde a uma prática que serve como guia na resolução de conflitos e, consequentemente, como forma de desenvolvimento de novos sistemas sociais. (SILVEIRA, 2019)

Na atenção aos casos judiciais que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se que há um medo de vulnerabilizar-se da vítima e do agressor, a fim de recorrer ao auxílio efetivo na resolução do conflito.

E por falar em vulnerabilização, segundo Brown (2016, p. 25) vulnerabilidade não é ganhar ou perder; é ter a coragem de se mostrar e ser visto quando não se tem controle algum sobre o resultado. Vulnerabilidade não é fraqueza, mas, sim, nossa maior medida da coragem. Acredito também que existem alguns preceitos básicos a respeito de ter coragem, correr risco de se mostrar vulnerável e superar as adversidades, assumindo algumas regras para "dar a volta por cima".

Ainda, Brown (2016, p. 28) menciona que:

> Os líderes mais transformadores e resilientes com que trabalhei ao longo da minha carreira têm três coisas em comum. Em primeiro lugar, reconhecem o papel central

> que os relacionamentos e a história de cada um desempenham na cultura e na estratégia de seu empreendimento, e conservam a curiosidade sobre as próprias emoções, ideias e comportamentos. Em segundo lugar, compreendem e se mantêm curiosos sobre como emoções, ideias e comportamentos se interligam nas pessoas lideradas por eles e sobre como esses fatores afetam os relacionamentos e a percepção de cada um. Em terceiro lugar, têm a capacidade e a disposição necessárias para se colocar em situações incômodas e de vulnerabilidade.

Assim, sofrimento é sofrimento, e toda vez que a pessoa honra as próprias dificuldades e as do outro, reagindo com empatia e compaixão, o resultado afeta a todos positivamente, deixando de ser um "problema" individual, seguindo para um desafio a ser superado por ambos, reconhecedores de suas mútuas responsabilidades.

Ainda, nos processos criminais, a prática de CNV pode ser aplicada em mediações, sessões de conciliação e durante as audiências para reduzir a hostilidade e criar um ambiente mais colaborativo. Porém, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) ainda proíbe a aplicação de métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa restrição visa proteger as vítimas da coação e garantir sua segurança, reconhecendo o desequilíbrio de poder existente nas relações abusivas.

Assim, na prática, espera-se que a aplicabilidade da comunicação não violenta alinhada com os círculos de paz da justiça restaurativa promovam a ressignificação da justiça tradicional, sob a ótica do atendimento às reais necessidades das partes envolvidas no conflito, em destaque, em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo percebe-se a importância da prática da comunicação não violenta associada à Justiça Restaurativa, em sintonia à implantação do objetivo de desenvolvimento sustentável traçado pelas Nações Unidas, por meio da Agenda 2030. Trata-se de novos comandos edificadores para a ressignificação da justiça tradicional que prolata sentença e, em alguns casos, não atendem às necessidades reais das partes envolvidas em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro ponto analisado na pesquisa mostra o histórico da violência de gênero com evidência aos papéis de desigualdade entre homens e mulheres, convergindo na manutenção de uma sociedade machista e preconceitos estruturais que contribuem para a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Estado de Direito, garantidor dos direitos humanos frente aos atos de violência apurados pelo Poder Judiciário, vem sendo cada vez mais provocado para a consolidação da cultura de paz com a promoção de práticas inteligentes e eficazes na resolução de conflitos.

Assim, a Justiça Restaurativa surge como uma prática aplicável no âmbito do Poder Judiciário, a fim de contribuir na construção de instituições eficazes, com atenção à dignidade das partes, a equidade nas relações, a pacificação dos conflitos com consciência das necessidades do agressor e da vítima, cabendo a análise da possibilidade, adaptação e aplicabilidade em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para colaborar com essa prática dinâmica, a comunicação não violenta vem sendo o pilar fundamental para a utilização da linguagem eficaz nos círculos de paz entre as partes envolvidas na lide, com o foco principal do restabelecimento das relações familiares mediante as ações construtivas e decisões judiciais que representam a verdadeira solução do conflito.

De mais a mais, é essencial adaptar as práticas de Comunicação Não Violenta (CNV) e Justiça Restaurativa (JR) ao contexto legal e cultural para superar esses desafios, garantindo que a aplicação dessas metodologias respeite a segurança e os direitos das vítimas, especialmente em casos de violência de gênero. A colaboração entre juristas e especialistas em CNV e JR pode criar um ambiente mais favorável à implementação dessas práticas de maneira segura e eficaz, com análise rigorosa dos contextos criminais em que caberá a aplicabilidade das citadas práticas frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, alguns desafios específicos merecem amadurecimento para a aplicação de tais práticas associadas à temática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais quais: a) A segurança da vítima deve ser prioridade, evitando-se colocar a vítima em risco de novas agressões ou coerção; b) É necessário formar profissionais especializados em CNV e JR, capazes de conduzir esses processos específicos de maneira segura e eficaz; c) Diante da resistência cultural, pode haver resistência por parte do sistema judicial e da sociedade em adotar práticas autocompositivas aos modelos punitivos tradicionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 1973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 01 maio 2022.

BROWN, B.. **Mais forte do que nunca**. Tradução de Vera Lúcia Ribeiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2016.

BUCCI, M. P. D.. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 13, São Paulo: Malheiros, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica.** Disponível em: https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica. Acesso em: 18 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, M. B.. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7º. Ed. Rev. E atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2021.

JESUS, D.. **Justiça Restaurativa no Brasil.** Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 04 maio 2022.

KATO, S. L.. **Aula ministrada no "Curso de Formação de Multiplicadores sobre Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha".** Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, em Brasília – DF. 06/11/2008.

ROSENBERG. M. B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais I Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. - São Paulo: Ágora, 2006.

SILVEIRA, E. REIS, P. L. A.. **Comunicação não Violenta e Justiça Restaurativa como estratégia de linguagem na resolução de conflito**. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/sipinf/assets/edicoes/2019/artigo/26.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

Recebido/Received: 11/03/2024
Aceito/Accepted: 07/11/2024
Publicado/Published: 06/12/2024